



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para determinar que a comunicação de descredenciamento e de substituição de prestador de serviço de saúde ao consumidor seja efetuada de modo individualizado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 17.

.....

§ 5º A comunicação de descredenciamento ou de substituição de prestador de serviço de saúde será efetuada de modo individualizado, por meio de canal de comunicação eletrônico indicado pelo consumidor.

§ 6º Na ausência de indicação de canal de comunicação eletrônico por parte do consumidor, a operadora adotará meio de comunicação individual que permita a comprovação do recebimento da mensagem pelo destinatário.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

O descredenciamento de hospital ou outro prestador de serviço da rede de atendimento de uma operadora de planos de saúde é motivo frequente de insatisfação dos consumidores, que amiúde resulta em demandas judiciais. Tanto a Lei dos Planos de Saúde (Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998), quanto diversas resoluções normativas da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) disciplinam a matéria, que, não obstante, permanece sem uma regulação satisfatória que atenda aos interesses dos beneficiários dos planos.

Com efeito, a ANS esclarece, em seu sítio de internet, sobre a excepcionalidade do descredenciamento de unidades hospitalares e a obrigatoriedade de a operadora substituir o hospital descredenciado por outro equivalente, além de comunicar essa substituição ao consumidor com trinta dias de antecedência, nos termos do art. 17 da Lei dos Planos de Saúde. É necessária a autorização prévia da ANS para que seja consumada a substituição.

No caso de prestadores de serviços não hospitalares, a operadora deve comunicar as substituições na rede aos beneficiários, por meio de seu portal corporativo e de sua central de atendimento com pelo menos 30 dias de antecedência. Essas informações devem permanecer disponíveis para consulta por no mínimo 180 dias.

O que ocorre na prática, em ambas as situações, é que o beneficiário é surpreendido pela notícia da indisponibilidade de determinado prestador de serviço de saúde nos piores momentos possíveis, seja durante uma internação hospitalar, seja por ocasião de uma demanda de atendimento urgente. O consumidor, já fragilizado pela doença que provocou a busca pelo serviço de saúde, fica muitas vezes desorientado diante da impossibilidade de ser atendido no local onde já está habituado ou pelo profissional em que confia.

Admitindo a hipossuficiência do consumidor na relação com as operadoras, o Poder Judiciário tem determinado que os beneficiários sejam formal e individualmente comunicados a respeito do descredenciamento de prestadores de serviço, imputando esse ônus às operadoras, conforme Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:





Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

SF/23611.87129-36

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCREDENCIAMENTO DO HOSPITAL EM QUE O DEMANDANTE REALIZAVA TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. Plano de saúde que se submete à Lei nº 9.656/1998. Substituição hospitalar autorizada ao plano de saúde, desde que observados os requisitos previstos no artigo 17 da Lei nº 9.656/98. **Ausência de comunicação formal acerca do descredenciamento do hospital**, bem como de demonstração de substituição do antigo hospital por outro equivalente. Autor que deve ser atendido no hospital em que realizava o tratamento. DANO MORAL CONFIGURADO. Dever de indenizar. Montante reparatório reduzido. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. Aplicação do que for decidido definitivamente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do tema 810. Verba de sucumbência mantida. Recurso parcialmente provido. (TJSP, Apelação nº 1013776-70.2016.8.26.0590, 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, rel. Moacir Peres, data do julgamento 28.01.2019). [grifou-se]

A fim de corrigir o problema e evitar uma profusão de ações judiciais, propomos definir em lei que a comunicação de descredenciamento e substituição de prestador de serviço aos beneficiários de plano de saúde seja feita de forma individualizada, e não por mera atualização de publicações no portal de internet da operadora, canal que tem caído em constante desuso após o lançamento de aplicativos para os smartphones. Essa é uma medida justa para tentar compensar a enorme assimetria da relação entre consumidores e operadoras de planos de saúde.

Esperamos, assim, contar com o apoio desta Casa à proposição que agora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador WILDER MORAIS

